Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.028 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :ANTONIO JOAQUIM DA SILVA ADV.(A/S) :CARLOS MOLTENI JUNIOR

AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral Federal

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Preliminar formal e fundamentada. Ausência. Precedentes.

1.Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.028 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(s) :ANTONIO JOAQUIM DA SILVA ADV.(a/s) :CARLOS MOLTENI JUNIOR

AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Antônio Joaquim da Silva interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 135 a 142) contra decisão (fls. 127 a 130) em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sustenta, no apelo extremo, afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

ARE 895028 AGR / SP

inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

Entretanto, a petição recursal ora em análise fez simples menção à existência da referida repercussão, sem, contudo, trazer a repercussão geral da matéria devidamente fundamentada nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

Cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **PRELIMINAR FORMAL** DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

ARE 895028 AGR / SP

extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA INTIMAÇÃO **ACÓRDÃO** NO RECURSO. DO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto'. 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que 'a Corte a quo deliberadamente deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, mesmo o recorrente declarando-se pobre.' Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. O mero inconformismo com o acórdão recorrido não satisfaz, por

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

ARE 895028 AGR / SP

si só, a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral. (Precedentes: RE n. 575.983-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 13.05.11; RE n. 601.381-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29.10.09, entre outros). 5. Agravo regimental não provido' (RE n° 611.400/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/10/12) (Grifo nosso).

'AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **DEFICIÊNCIA** NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL **INVOCADA** NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE nº 704.288/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 25/9/12).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Alega o agravante que a preliminar formal de repercussão geral apresentada na petição de recurso extraordinário estaria devidamente fundamentada. Sustenta, ainda, o efetivo prequestionamento dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

ARE 895028 AGR / SP

dispositivos constitucionais tidos por violados. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.028 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme expresso na decisão agravada, esta Corte, no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo.

O ora agravante, todavia, no recurso extraordinário interposto contra acórdão publicado em 9/5/11, fez simples menção à referida preliminar, descumprindo as exigências previstas nos arts. 102, § 3º, da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 45/04, e 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/06, o que impõe, destarte, a negativa de seguimento ao recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL OUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não ficou demonstrada nas razões do recurso extraordinário, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. II - Nos termos do art. 327, § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar formal fundamentada de repercussão geral serão recusados. III -

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

ARE 895028 AGR / SP

Agravo regimental improvido" (RE nº 603.775/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 11/3/13).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL NA PETIÇÃO RECURSAL. A demonstração da existência de repercussão geral passou a ser exigida, nos termos da jurisprudência desta Corte, nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental 21/07 ao RISTF. Ausência, na petição do recurso extraordinário, dessa preliminar formal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 734.673/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 24/4/09).

"AGRAVO REGIMENTAL EM **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. **PRELIMINAR FORMAL** E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL **SUSCITADA** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de apresentar preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais versadas no apelo extremo. Descumpriu, portanto, a exigência de que trata o § 3º do art. 102 Constituição Federal, incluído pela regulamentado pelo § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.418/06. 2. Agravo regimental desprovido" (AI nº 720.844/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 14/8/09).

É certo que, ao contrário do que alega o agravante, ele se limitou a afirmar, na petição de recurso extraordinário, o seguinte:

"(...) é inequívoca a repercussão geral representada pela

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

ARE 895028 AGR / SP

importância da matéria discutida no presente Recurso Extraordinário, uma vez que não só a alegada violação da COISA JULGADA e direta afronta aos artigos 5º, 'XXXVI' da Constituição Federal e 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Magna Carta, como, também, a discussão quanto ao direito de revisão de benefícios previdenciários, dado o seu caráter alimentar restando devidamente demonstrada a repercussão geral da matéria ora discutida" (fl. 105).

Deveria o recorrente ter apontado e demonstrado, nas razões do apelo extremo, a importância da matéria sob os aspectos econômico, político, social ou jurídico, devendo essa ultrapassar os interesses subjetivos da causa, não bastando a afirmação de que seria inequívoca a repercussão geral da matéria ora em debate.

Anote-se, ademais, que a discussão suscitada nos autos, relativa à violação da coisa julgada, é adstrita à legislação infraconstitucional, sendo, assim, inviável seu exame na via extraordinária.

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.028

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): ANTONIO JOAQUIM DA SILVA ADV.(A/S): CARLOS MOLTENI JUNIOR

AGDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária